

DECRETO N.º 828 — de 29 de Setembro de 1851.

Manda executar o Regulamento da Junta de Hygiene Publica.

Em conformidade do disposto no Decreto N.º 598 de 14 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar e Mandar que se execute o Regulamento da Junta de Hygiene Publica, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cinquenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento da Junta de Hygiene Publica, mandado executar pelo Decreto d'esta data.

CAPITULO I.

Dos Empregados da Repartição de Saude Publica.

Art. 1.º A Junta de Hygiene Publica, creada por Decreto de 14 de Setembro de 1850, será denominada—Junta Central de Hygiene Publica.— Seu assento será na Corte; e no Municipio desta e na Província do Rio de Janeiro exercitará immediatamente a sua autoridade.

Art. 2.º Nas Províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul haverá Commis-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

sões de Hygiene Publica , compostas de tres membros . nomeados pelo Governo , que d'entre os mesmos designará o Presidente; nas outras Provincias haverá somente Provedores de Saude Publica. Os Presidentes, tanto da Junta como das Commissões , tem voto de qualidade.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO IMPERIAL Nº 2.055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1857

Estabelece as condições com que aos pharmaceuticos não habilitados se ha de conceder licença para continuarem a ter abertas as boticas existentes antes da publicação do Regulamento annexo ao Decreto Nº 828 de 29 de setembro de 1851.

Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1º. Os individuos que tinhão botica aberta antes da promulgação do Regulamento de 29 de setembro de 1851, sem terem titulo conferido ou verificado por alguma das Escolas medicas do Imperio, na fórmula do art. 25, ou nem se acharem matriculados em algumas das Camaras Municipaes na conformidade do art. 35 do mesmo Regulamento, poderão com tudo obter da Junta Central de Hygiene Publica licença especial para continuarem a ter abertas as suas boticas, guardando a mesma Junta o que se acha disposto no Aviso do Governo de 9 de junho de 1853.

Art. 2º. Para obterem essa licença, deverão os pretendentes satisfazer todas as seguintes condições, provando; 1º a existencia da botica que pretenderem conservar aberta antes da premulgação do predito Regulamento; 2º a necessidade da conservação della no logar em que existia; 3º a falta de outro dirigida por pharmaceutico legalmente habilitado no mesmo povoado; 4º que a botica se conserve regularmente sortida das drogas, ou medicamentos mais procurados, e indispensaveis para as urgentes applicações de therapeutica; 5º qual o seu gráo de pericia na pratica da pharmacia e o modo por que satisfazem as receitas medicas.
